



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1970816 - TO(2021/0364484-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JANIO DE ARAUJO NERY**
ADVOGADO : **MARCELO CESAR CORDEIRO - TO001556B**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698**
: **JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - TO006513**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGÊNCIA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO. VENCIMENTO ANTECIPADO E TERMO INICIAL DOS ENCARGOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível, que foi conhecido e parcialmente provido.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória destinada à constituição de título executivo judicial referente a cédula de crédito bancário, com cobrança do saldo devedor atualizado e encargos contratuais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios, constituiu o documento em título executivo judicial e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a comissão de permanência, manter a conversão do mandado injuncional em título executivo judicial e fixar multa de 2%, atualização pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, com termo inicial no vencimento antecipado da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6, V, do Código de Defesa do Consumidor por manutenção de prestações desproporcionais; (ii) saber se houve violação do art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor por exigência de vantagem manifestamente excessiva; (iii) saber se houve violação do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor pela interpretação desfavorável das cláusulas; (iv) saber se houve violação do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor por cláusula de vencimento antecipado; (v) saber se houve violação do art. 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor por cláusula resolutória não alternativa em contrato de adesão; (vi) saber se houve violação do art. 397 do Código Civil quanto ao termo inicial dos encargos de mora de cada parcela; (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a exigência da via original da cédula de crédito bancário em ação monitória; (viii) saber se há divergência

jurisprudencial sobre a validade da cláusula de vencimento antecipado sem notificação; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial sobre o termo inicial dos encargos contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do termo inicial dos encargos e da validade da cláusula de vencimento antecipado, decididas com base nas cláusulas contratuais e na eficácia da cláusula resolutória, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. Quanto à exigência da via original da cédula de crédito bancário, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que admite a via não original quando não há dúvida de autenticidade ou circulação do título.

8. A análise do dissídio jurisprudencial sobre vencimento antecipado e termo inicial dos encargos fica prejudicada, porque a incidência da Súmula n. 7 do STJ na interposição pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a revisão das cláusulas contratuais que fixam vencimento antecipado e termo inicial dos encargos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a exigência de via original da cédula de crédito bancário quando comprovada a autenticidade e inexistente alegação concreta de circulação ou duplicidade. 3. A análise do dissídio jurisprudencial sobre vencimento antecipado e termo inicial dos encargos fica prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6, V, 39, V, 47, 51, IV, 54, § 2º; CC, art. 397; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, REsp n. 2.150.690/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.677.298/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1970816 - TO (2021/0364484-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JANIO DE ARAUJO NERY
ADVOGADO : MARCELO CESAR CORDEIRO - TO001556B
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - TO006513

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGÊNCIA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO. VENCIMENTO ANTECIPADO E TERMO INICIAL DOS ENCARGOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível, que foi conhecido e parcialmente provido.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória destinada à constituição de título executivo judicial referente a cédula de crédito bancário, com cobrança do saldo devedor atualizado e encargos contratuais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios, constituiu o documento em título executivo judicial e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a comissão de permanência, manter a conversão do mandado injuncional em título executivo judicial e fixar multa de 2%, atualização pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, com termo inicial no vencimento antecipado da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6, V, do Código de Defesa do Consumidor por manutenção de prestações desproporcionais; (ii) saber se houve violação do art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor por exigência de vantagem manifestamente excessiva; (iii) saber se houve violação do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor pela interpretação desfavorável das cláusulas; (iv) saber se houve violação do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor por cláusula de vencimento antecipado; (v) saber se houve violação do art. 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor por cláusula resolutória não alternativa em

contrato de adesão; (vi) saber se houve violação do art. 397 do Código Civil quanto ao termo inicial dos encargos de mora de cada parcela; (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a exigência da via original da cédula de crédito bancário em ação monitória; (viii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a validade da cláusula de vencimento antecipado sem notificação; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial sobre o termo inicial dos encargos contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do termo inicial dos encargos e da validade da cláusula de vencimento antecipado, decididas com base nas cláusulas contratuais e na eficácia da cláusula resolutória, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. Quanto à exigência da via original da cédula de crédito bancário, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que admite a via não original quando não há dúvida de autenticidade ou circulação do título.

8. A análise do dissídio jurisprudencial sobre vencimento antecipado e termo inicial dos encargos fica prejudicada, porque a incidência da Súmula n. 7 do STJ na interposição pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a revisão das cláusulas contratuais que fixam vencimento antecipado e termo inicial dos encargos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a exigência de via original da cédula de crédito bancário quando comprovada a autenticidade e inexistente alegação concreta de circulação ou duplicidade. 3. A análise do dissídio jurisprudencial sobre vencimento antecipado e termo inicial dos encargos fica prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6, V, 39, V, 47, 51, IV, 54, § 2º; CC, art. 397; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, REsp n. 2.150.690/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.677.298/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JÂNIO DE ARAÚJO NERY com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 259-260):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA DO CONTRATO. REGULARIDADE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É cediço que a ação monitória pode ser manejada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo e que, no caso de Cédula de Crédito Bancário, a circulação é limitada, somente através de endosso em preto. Assim, verifica-se possível o ajuizamento de ação com fundamento na via não original.

2. Quanto ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assiste razão ao apelante, é certo que o contrato realizado entre as partes é de adesão, ou seja, as cláusulas foram estabelecidas de forma unilateral pela recorrida, sem que o recorrente pudesse discuti-las ou modificá-las. Conforme consta no artigo 41 do referido regramento.

3. A comissão de permanência, incidente no período de inadimplemento contratual, tem por finalidade remunerar o credor pela disponibilização do capital após o vencimento da obrigação assumida. No entanto, a cobrança de tal encargo submete-se

a algumas limitações, como o percentual e a impossibilidade de cumulação com alguns encargos, como a correção monetária e os juros remuneratórios ou moratórios, sob pena de incorrer-se em “bis in idem”, dada a dupla incidência de encargos de mesma natureza e finalidade sobre o valor do débito.

4. O STJ editou a Súmula de nº 472, consignando que a cobrança de comissão de permanência exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, e seu valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

5. Considerando que o contrato foi realizado autorizando a instituição financeira a debitar em conta corrente as parcelas assumidas, ou seja, obrigações com termo certo de vencimento, deve-se concluir que a mora é automática (ex re), de modo que o inadimplemento do devedor é suficiente para caracterizá-la, não havendo a necessidade de notificação prévia da parte contratante. No caso em análise, deve-se afastar a incidência da comissão de permanência.

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão teria mantido prestações desproporcionais e não revisou encargos excessivamente onerosos;
- b) 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei n. 8.078/1990, pois teria exigido vantagem manifestamente excessiva ao computar encargos sobre toda a dívida desde o vencimento antecipado;
- c) 47, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei n. 8.078/1990, porquanto as

cláusulas contratuais deveriam ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor;

d) 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei n. 8.078/1990, visto que a cláusula de vencimento antecipado sem aviso ou notificação seria abusiva e colocaria o consumidor em desvantagem exagerada;

e) 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei n. 8.078/1990, porque, em contratos de adesão, a cláusula resolutória deve ser alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, o que seria violado pelo vencimento antecipado sem notificação;

f) 397, do Código Civil, da Lei n. 10.406/2002, pois os encargos de mora deveriam incidir a partir do vencimento de cada parcela, por se tratar de obrigação positiva e líquida, e não sobre toda a dívida desde o primeiro vencimento; e

g) Súmula n. 43 do STJ, visto que a correção monetária deveria incidir a partir do efetivo prejuízo de cada parcela, e não desde a data do vencimento antecipado da totalidade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao exigir apenas cópia simples da cédula de crédito bancário para a ação monitória, em desacordo com o AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS (fls. 263-265); validar a cláusula de vencimento antecipado sem notificação, em sentido contrário à AC 70046797163 do TJ/RS (fls. 270-273); e fixar o termo inicial dos encargos sobre toda a dívida desde o primeiro vencimento, divergindo da Apelação 0718393-93.2019.8.07.0001 do TJ/DF (fls. 277-281).

Requer o provimento do recurso para que se indefira a inicial da ação monitória por ausência da via original da cédula; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da cláusula de vencimento antecipado sem aviso ou notificação; requer, subsidiariamente, o provimento do recurso para que os

encargos remuneratórios e moratórios incidam apenas a partir do vencimento de cada parcela, com remessa à contadoria ou realização de perícia.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incide a Súmula n. 7 do STJ, sustenta a desnecessidade da via original em ação monitória, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a validade da cláusula de vencimento antecipado sem notificação e a correção da comissão de permanência sobre o saldo devedor, pugnando pela inadmissão do recurso especial (fls. 320-327).

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento do atendimento aos requisitos formais, existência de prequestionamento e realização de cotejo analítico suficiente para a alínea c, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 338-341).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial referente a cédula de crédito bancário n. 17 /21250-2 (20/01172-5), com cobrança do saldo devedor atualizado e encargos contratuais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios, declarou constituído de pleno direito em título executivo judicial o documento e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado do débito (síntese extraída das razões e do acórdão).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a comissão de permanência, manter a conversão do mandado injuncional em título

executivo judicial, fixar a liquidação com multa de 2%, atualização pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, tendo como termo inicial o vencimento antecipado da obrigação, e manter os ônus sucumbenciais (fls. 228-232).

I - Arts. 6º, V, 39, V, 47, 51, IV, e 54, §2º, do Código de Defesa do Consumidor; art. 397, do Código Civil; e Súmula n. 43 do STJ

No recurso especial, a parte recorrente alega abuso e nulidade da cláusula de vencimento antecipado, independentemente de aviso ou notificação, por violação aos dispositivos do CDC. Afirmar, ainda, que os encargos moratórios e a correção monetária devem incidir apenas a partir do vencimento de cada parcela, e não sobre toda a dívida desde a primeira parcela, sob pena de desvantagem excessiva e violação aos direitos básicos do consumidor.

O acórdão recorrido concluiu que, sendo obrigações com termo certo e débito em conta autorizado, a mora é automática (*ex re*) e não há necessidade de notificação prévia, validando a cláusula do contrato e fixando como termo inicial o vencimento antecipado (fls. 232). Assentou, ainda, que, sendo válido o vencimento antecipado, a totalidade da dívida torna-se exigível de imediato, com termo inicial a partir desse vencimento, não havendo falar em incidência por parcela. Confirma-se trecho do aresto *a quo* (fl. 232):

Considerando que o contrato foi realizado autorizando a instituição financeira a debitar em conta corrente as parcelas assumidas, ou seja, obrigações com termo certo de vencimento, deve-se concluir que a mora é automática (*ex re*), de modo que o inadimplemento do devedor é suficiente para caracterizá-la, não havendo a necessidade de notificação prévia da parte contratante. Sendo devido o vencimento antecipado das parcelas, não há que se falar em incidência dos encargos a partir de cada obrigação, pois o credor tem o direito de considerar vencida imediatamente exigível a totalidade da dívida em razão de cláusula expressa, livre e validamente pactuada entre as partes, que possui eficácia plena.

A questão relativa ao termo inicial dos encargos na hipótese de vencimento antecipado foi decidida com base nas cláusulas do contrato e na eficácia da cláusula resolutória. Assim, rever tal entendimento encontra óbice na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio, apontando o AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS (STJ) quanto à exigência da via original da cédula e acórdãos do TJ/RS e TJ/DFT sobre vencimento antecipado e termo inicial dos encargos.

Sobre a exigência da via original, o tribunal de origem assentou que, por se tratar o caso de Cédula de Crédito Bancário, a circulação é limitada, somente através de endosso em preto, verificando-se possível o ajuizamento de ação com fundamento na via não original. É o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que não se exige a via original do título executivo quando não há dúvida sobre sua existência e autenticidade, e quando o devedor não apresenta alegação concreta e motivada de irregularidade, circulação ou duplicidade do título, conforme se percebe dos seguintes arestos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. FORMALIDADE EXCESSIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que considerou prescindível a juntada da via original da cédula de crédito bancário para instruir a execução de título extrajudicial, diante da ausência de elementos que comprovassem dúvida quanto à autenticidade ou possibilidade de circulação do título.

2. Os recorrentes alegaram violação do art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004 e divergência jurisprudencial, sustentando a indispensabilidade da via original do título em razão de sua natureza circulável e para evitar o risco de dupla cobrança.

3. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de dúvida acerca da autenticidade do título e pela suficiência da cópia digitalizada para prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada da via original da cédula de crédito bancário é indispensável para a instrução da execução de título extrajudicial, mesmo na ausência de alegação concreta e motivada de inconsistência, circulação ou duplicidade do título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o abrandamento da exigência de apresentação da via original do título executivo quando não há dúvida sobre sua existência e autenticidade, e quando o devedor não apresenta alegação concreta e motivada de irregularidade, circulação ou duplicidade do título.

6. A ausência de impugnação específica e fundamentada sobre a autenticidade do documento digitalizado ou sobre a possibilidade de circulação indevida torna a exigência da via original uma formalidade excessiva, contrária aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

7. No caso concreto, os recorrentes limitaram-se a alegar genericamente a necessidade da via original, sem apresentar nenhum indício de adulteração, inconsistência ou circulação do título, o que não é suficiente para obstar o regular desenvolvimento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial improvido.

Tese de julgamento:

1. A apresentação da via original da cédula de crédito bancário é prescindível na execução de título extrajudicial, quando não há dúvida sobre sua autenticidade ou circulação, e o devedor não apresenta alegação concreta e motivada de irregularidade.

2. A exigência da via original do título, na ausência de impugnação específica e fundamentada, configura formalidade excessiva, contrária aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.931/2004, art. 29, §1º;

Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.061.889/PR, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, AgInt no AREsp 2.391.313/SP, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024.

(REsp n. 2.150.690/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO

PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

3.

Abusividade dos juros remuneratórios e exigibilidade da apresentação da cédula de crédito bancário original.

III. Razões de decidir

4.

Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. A ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido e a apresentação de razões dissociadas atraem as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, inviável seu conhecimento na via especial, por falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. "Esta Corte Superior possui entendimento de que a juntada do título original somente se torna indispensável quando o devedor invoca algum fato impeditivo da cobrança do débito" (AgInt no AREsp n. 2.707.328/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024) .

8. Rever o entendimento da Justiça local sobre as premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. A ausência de impugnação específica e a apresentação de razões dissociadas obstam o recurso especial, conforme as Súmulas n. 283 e 284 do STF. 3. A falta do enfrentamento da tese pelo acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria em sede especial, por ausência de prequestionamento. 4 . A apresentação da cédula de crédito original em ação de busca e apreensão é dispensável na ausência de alegação concreta e fundamentada de fato impeditivo da cobrança do débito. 5. A revisão das premissas firmadas pela Justiça local com base no instrumento contratual e no acervo fático-probatório dos autos é vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ."

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDC I no AgInt no AREsp n. 2.680.546/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.168.567/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024.

(AgInt no AREsp n. 2.677.298/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

Portanto, no ponto, incide o óbice da Súmula 83/STJ, razão pela qual prejudicada a análise do dissídio.

Quanto à alegada divergência sobre termo inicial dos encargos e cláusula de vencimento antecipado, prejudicada a análise do dissídio, pois a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.970.816 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0364484-2

Número de Origem:

00248968020198272729 371493845421

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANIO DE ARAUJO NERY

ADVOGADO : MARCELO CESAR CORDEIRO - TO001556B

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - TO006513

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

